



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**EXTRATO DE ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA (SESSÃO HÍBRIDA) DO
EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RORAIMA – 2022.**

Data: 11/04/2022

Horário: 15 horas

Local: Sala temporária de Sessões dos Órgãos Colegiados, no 1º andar do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Roraima, e pelo aplicativo *Google Meet*.

Presentes: a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janaína Carneiro Costa, que presidiu a sessão; os Excelentíssimos Procuradores de Justiça, Dr. Fábio Bastos Stica, Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas, Dra. Roselis de Sousa e Dr. Edson Damas da Silveira. **Por videoconferência:** as Excelentíssimas Procuradoras de Justiça, Dra. Stella Maris Kawano D'Ávila e Dra. Elba Christine Amarante de Moraes. **Ausentes, justificadamente,** o Excelentíssimo Corregedor-Geral, Dr. Alessandro Tramujas Assad; as Excelentíssimas Procuradoras de Justiça Dra. Cleonice Andriago Vieira e Dra. Rejane Gomes de Azevedo Moura. Esteve, ainda, presencialmente à sessão o Excelentíssimo Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Roraima - AMPER, o Promotor de Justiça, Dr. Luis Carlos Leitão Lima.

Deliberações:

Apreciado, discutido e deliberado, em sessão pública, pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, conforme detalhamento contido na ata desta sessão ordinária, arquivada em pasta própria, o que segue:

1. Leitura, discussão e aprovação da Ata da 2ª Sessão Ordinária (Sessão híbrida) – realizada em 14MAR2022.

Deliberação: O E. Colégio de Procuradores de Justiça aprovou, à unanimidade, a Ata.

2. Minuta de Resolução PGJ nº XXX, XXX 2022, que “Institui e Regulamenta o Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima”

Deliberação: o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça aprovou, à unanimidade, a Minuta de Resolução PGJ nº xxx, que “Institui e Regulamenta o Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima”

3. Minuta de Resolução CPJ nº XXX, XXX 2022, que “Altera o § 1º do artigo 19 da Resolução Normativa CPJ nº 001/2010 – Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

Deliberação: o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça aprovou, com a alteração, à unanimidade, a Minuta de Resolução CPJ nº XXX, que “Altera o § 1º do artigo 19 da Resolução



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Normativa CPJ nº 001/2010 – Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

4. SEI nº 0000002/2022-70

Assunto: Requerimento para regulamentação do direito à compensação por acumulação de acervo processual, encaminhado pela Associação do Ministério Público do Estado de Roraima – AMPER.

Origem: Ofício nº 002/2022/AMPER

Deliberação: o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deferiu, à unanimidade, o pleito formulado pela Associação do Ministério Público do Estado de Roraima - AMPER, no sentido de reconhecer o direito à compensação por acumulação de acervo processual. Quanto à regulamentação, deliberou pelo encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, que propõe a inclusão do inciso XII ao art. 74 e cria o art. 84-B, ambos da Lei Complementar nº 003/94.

5. SEI nº 0000005/2022-11.

Assunto: Requerimento para a implantação da parcela de irredutibilidade em relação ao adicional por tempo de serviço adquirido até o mês de setembro de 2006, encaminhado pela Associação do Ministério Público do Estado de Roraima – AMPER.

Origem: Ofício nº 005/2022/AMPER.

Deliberação: o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deferiu parcialmente, à unanimidade, o pleito formulado pela Associação do Ministério Público do Estado de Roraima - AMPER, no sentido de: a) aplicar imediatamente a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, reconhecendo-se aos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima o direito de receberem a gratificação adicional por ano de serviço público (GAASP) paga nominalmente até 29 de setembro de 2005, de agora em diante na condição de parcela de natureza remuneratória, a título de vantagem pessoal e sempre respeitado o atual teto constitucional; b) sobrestar parcialmente o pedido quanto ao reconhecimento e pagamento da GAASP anterior (e inclusive) ao ano de 2015, até ulterior reanálise e posterior deliberação deste Colegiado; c) determinar o imediato restabelecimento em folha de pagamento da GAASP a quem de direito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; d) determinar o isolamento da parcela relativa à GAASP em folha de pagamento, devendo ser agregada ao patrimônio individual do respectivo Membro em seu valor representativo e nominal de 29 de setembro de 2005, corrigido monetariamente para os dias atuais sob o título de "parcela do art. 128, § 5º, alínea "c", CF/88", devendo ainda ser paga doravante de forma sucessiva, sempre atualizada e efetivada mês a mês; e) determinar a segregação do valor que por ventura ultrapassar nos dias de hoje o subsídio do Ministro do STF, considerado valor bruto máximo a ser pago aos servidores público de modo geral e no importe de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), devendo referido abate ser contabilizado em folha de pagamento a título de "parcela dedutível do teto"; f) determinar que, em razão de se preservar a irredutibilidade como garantia constitucional da GAASP (art. 128, § 5º, alínea "c"), deverão sobre ela incidir os mesmos percentuais de reajustes/recomposições que vierem a ser concedidos aos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, sem prejuízo do disposto no item anterior; g) determinar a não inclusão do valor da GAASP paga em folha de pagamento na



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

rubrica orçamentária de "despesa total com pessoal (DTP)", uma vez que seu restabelecimento como vantagem pessoal reconhecida no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP encontra-se excetuada pela regra contida no inciso I, parágrafo único, art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2001); e h) determinar que o direito reconhecido pelo item "a" seja apurado e eventualmente pago a título de verba indenizatória para aqueles que tenham haveres nos anos que antecedem esta decisão, porquanto com amparo legal na repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, observada a prescrição quinquenal, respeitadas as disponibilidades orçamentária e financeira, tudo a ser apurado em procedimento administrativo próprio, específico para cada Membro e por cálculo individual.

Janaína Carneiro Costa
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça